A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS.

CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, CEP 58030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal, o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 036.711.874-25, RG nº 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, nº 600, Quadra 243, Lote 394, Portal do Sol, João Pessoa – Paraíba, CEP 58.046-527, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** com base nos fundamentos a seguir:

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS**, cujo edital merece algumas reformas, o que motivou a presente impugnação, conforme será a seguir exposto:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação merece ser conhecida, em face de que se mostra tempestiva, vejamos.

O edital de chamamento do certame prevê em sua cláusula 12.2 que poderá a licitante interessada impugnar o edital no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura das propostas.

Assim, considerando que esta impugnação está dentro do prazo acima descrito, merece a mesma ser detidamente analisada.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO ISO 9001

A impugnante ao analisar o edital do certame, observou ilegalidades que precisam ser excluídas do edital de chamamento, eis que tem o nítido condão de violar a competitividade entre os licitantes, e, poderá, direcioná-lo para algum licitante, percebamos.

No Edital, mais especificamente na cláusula 7.2.3.1 do termo de referência nos critérios para habilitação técnica tem previsão específica de que a licitante apresente certificação ISO 9001.

No Termo de Referência, mais especificamente na tabela do item 7.2.3.1 referente a qualificação técnica, consta a atribuição de pontuação de 12 (doze) pontos para as licitantes que apresentarem o certificado ABNT NBR ISO 9001.

É justamente aí, o ponto ora impugnado, **uma vez que o órgão licitante está exigindo que as licitantes apresentem certificado ISO 9001 como requisito de classificação na pontuação do certame, exigência essa há muito declarada irregular pelos órgãos de controle, vejamos.**

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os equipamentos listados alhures, é ilegal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

> *15. **O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas**, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.*
> *(...)*
> ***As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade**. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada**. Além do que, obter a certificação ISO é **faculdade***

das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. *Restritiva, portanto,* ***a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.***

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

> *"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."*

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

> *"11.3) O risco de inadequação da certificação*
>
> ***Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.*** *Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância.* ***Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação.*** *Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras,* ***o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."***
>
> *"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação*
> *Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que*

uma empresa poderá dispor da certificação. ***Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.*** *Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência.* ***Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação".*** *(Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."*

"11.5) A utilidade da certificação
Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. ***O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado.*** *Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade."*
Por derradeiro, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça defendem a ilegalidade da exigência, vejam-se os diversos exemplos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s):ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. ***CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU.*** *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante,*

UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, ***há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.***

(TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO 9001 ou outras certificações congêneres, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal e deve ser afastada deste certame.

Assim, considerando que os órgãos de controle já julgaram à exaustão que tal exigência viola à competitividade e pode ser um direcionador do certame a algum licitante, considerando que o certificado ISO 9001 não tem qualquer correlação com o objeto a ser contratado neste certame, requer seja expurgada exigência do item 7.2.3.1.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de tudo que fora exposto, requer a Impugnante que os pontos impugnados sejam deferidos de modo que o Edital de Licitação em comento reflita os princípios salutares a serem observados pela própria Administração Pública com a consequente suspensão da presente **CONCORRÊNCIA PÚBLICA e conseguinte adequação do instrumento à legislação em vigor.**

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

SIDNEI PERFEITO
7º TABELIONATO DE NOTAS
JOÃO PESSOA/PB

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A
Otávio Abrantes de Sá Ney
CPF: 036.711.874-25
Diretor Comercial